

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1339/73

Aprovado por Deliberação

Em 4/7/1973

PROCESSO CEE n°: 1297/71

INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Indicação de Maria Aparecida de Queiroz Vital para exercer as funções de Instrutor junto à disciplina Prática de Ensino de Ciências do Departamento de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA : CONSELHEIRA AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

HISTÓRICO: Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer CEE - n° 1365/72 em que este Conselho Estadual de Educação manifestou-se contrariamente á contratação da Profa. Maria Aparecida de Queiroz Vital. A negativa fundamentou-se no fato de ser a candidata licenciada em Ciências para o 1° ciclo, curso que não habilita ao exercício do magistério em nível superior.

O Senhor Diretor da Faculdade, ao apelar daquela decisão pretende "colocar para a reflexão dos Senhores Conselheiros a oportunidade de um exame mais acurado da Licenciatura em Ciências e de seus Licenciados". Supõe que essa reflexão não ocorreu considerando o Parecer (que foi de nossa autoria) extremamente sucinto. Em defesa de sua posição aduz os argumentos que procuraremos resumir em seguida:

1 - que os licenciados em Ciências "não se habilitam ao magistério superior em virtude da menor carga horária a que estão sujeitos: 2.430 hr/aula".

Entretanto, a diferença de carga horária para as Licenciatura plenas (2.700 hr/aula) é mínima: apenas 270 horas.

2 - que decisão recente do Conselho Federal de Educação reduziu as cargas horárias mínimas das licenciaturas plenas para 2.500 ou 2.200 horas-aulas; e que este Conselho de Educação admite pelo menos uma licenciatura plena com 2.200 horas-aula, a de Pedagogia;

3 - que esta relatora foi autora da indicação n° 154/72, na qual este Conselho reservou-se "o direito de observar os seus próprios critérios de julgamento, em situações eventualmente conflitantes";

4 - que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara recebe matrículas em seus cursos de especialização de licenciados em Ciências. Diz o recorrente: "Como, evidentemente, os Cursos de Especialização se destinam a formação do pessoal para o magistério superior", é incongruente que o Estado os receba e os impeça de exercer aquela tarefa.

5 - que esta relatora afirmou na Indicação 154/72 que as licenciaturas curtas, formando professores "polivalentes" para o exercício em escolas de 1° ciclo, não eram (a seu ver) licenciaturas "inferiores", mas um processo específico de formar professores para áreas mais amplas de determinado nível de ensino específico, tendo sido acentuada essa especificação após a lei 5.692/71, pois, agora trata-se de formar professores para as áreas do núcleo comum.

6 - O Sr. Diretor entende que a especificidade da licenciatura em questão é a pedra de toque do problema. Lembra que a criação dessas licenciaturas surgiu como tentativa de formação de um novo tipo de professor e diz que "lamentavelmente não alcançaram esse objetivo". Acrescenta que "o que impede a Prof. Maria Aparecida de Queiroz Vital de lecionar Prática de Ensino de Ciências é o fato de ser exatamente esta a sua especialização".

Finalmente refere-se ao que considera uma "contratação didática", enquanto os demais licenciados (Matemática, Geografia etc.) aprendem com especialistas os licenciados em Ciências devem aprender com "não especialistas".

Solicita, em consequência, o reexame da proposta de contrato negada "reconhecendo os méritos profissionais da candidata" e "abrindo uma nova perspectiva diante de um problema que há muito merece uma solução inovadora".

FUNDAMENTAÇÃO: Não repetiremos aqui a legislação em que nos fundamentamos para relatar pela primeira vez este processo ( Parecer 81/65 do CFE referente à licenciatura em Ciências, Resolução 117/66 do CFE referente ao curso de Estudos Sociais e Resolução n° 165/65 do CFE), onde se diz que:

"A licenciatura do 1° ciclo não habilita, mesmo como requisito mínimo, ao exercício do magistério em nível superior".

Na verdade nosso parecer era sucinto, desde que estava explícito e claro o impedimento legal ao pretendido contrato. O que não implica em que tal concisão fosse indicativa de falta de reflexão deste Conselho com relação ao assunto. O próprio recorrente reconhece que em outra oportunidade este Colegiado deu voz a essas reflexões mais longamente, quando mencionada Indicação 154/72, Infelizmente, impossível se torna, por razões óbvias, que todos os debates entre os Senhores Conselheiros, sejam transcritos nos Pareceres.

Aproveitando a oportunidade oferecida para uma discussão mais ampla em torno do problema das "licenciaturas curtas", e tomando como ponto de partida a argumentação do Senhor Diretor, procuraremos tornar mais claro nosso ponto de vista a esse respeito:

1° - Não acreditamos que o impedimento para o exercício do magistério superior a egressos de cursos "curtos" decorra somente de sua carga horária menor. O recorrente já sabe que não os consideramos cursos "inferiores" mas cursos diferentes, com objetivo específico: preparar o professor para um determinado nível de ensino (atualmente o primeiro grau) e para lecionar em áreas mais amplas (como professor "polivalente" segundo a expressão do Conselho Federal de Educação). Mais que a carga horária é esse endereço específico de um curso que determina o aproveitamento, profissional dos que o seguem. A carga horária será uma das variáveis que permitem (ou não) que o curso cumpra seus fins.

2° - A lei 5.692/71 parece ter reafirmado essa especificidade das "licenciaturas de 1° grau", que habilitam ao ensino da 1ª à 8ª séries do 1° grau, exigindo "estudos adicionais" para que o licenciado possa lecionar nas duas primeiras séries do 2° grau. (Lei 5.692/71 - art. 30 item "b" e § 22). Difícil seria se não podendo o licenciado lecionar na 3ª ou 4ª série do 2° grau nem mesmo graças a estudos adicionais, pudesse fazê-lo no ensino superior.

3° - É certo que no caso da Indicação n° 154/72, este Conselho Estadual de Educação assumiu posição diferente da do Conselho Federal de Educação. Quando o fez, considerando as peculiaridades de ensino neste Estado, não contrariou normas federais, nas propôs-se a ultrapassar os mínimos especificados, desde que aquelas mesmas normas o permitiam, "onde e quando houvesse condições para tal". O caso presente parece-nos constituir um outro exemplo de exigências "mínimas" que devem ser respeitadas.

4° - parece-nos haver uma certa confusão entremos objetivos de curso de "Especialização" e o que é implicitamente atribuído a curso de Pós-graduação. Somente este último tem sido considerado como formador de pessoal para o ensino de pesquisa em nível superior. O Ilustre Conselheiro Newton Sucupira assim o conceitua:

"O ciclo de estudos regulares em seguimento a graduação, sistematicamente organizados, visando a desenvolver e a aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo a obtenção de grau acadêmico (Parecer CFE - n° 977/65 G. I. Carvalho - Ensino Superior 3ª ed. -1971 - pág. 191).

Cursos de especialização, por outro lado, têm objetivos menos amplos e outra natureza. Recentemente foram definidos por este Conselho Estadual de Educação, em parecer do Ilustre Conselheiro Luiz Martins, como aqueles que "Têm por objeto o aprofundamento de conhecimentos em áreas restritas da investigação teórica ou da atividade profissional".

Em nenhum dos Pareceres citados, o do Conselho Federal da Educação e o deste Colegiado, esses cursos assumem o objetivo de "formar pessoal para o ensino superior". Concorrerão, certamente para seu aprimoramento, pois permitirão a graduados conhecer mais a fundo certos setores do saber, mas seguramente não pretendem assumir aquela função.

5° - A "contrafação didática" á qual se refere o Senhor Diretor, pareceu-nos ter um sério fundamento. Concordamos com seu argumento, ou seja, que o licenciado em Ciências para o exercício do magistério em escola de 1° grau, estará bem mais consciente da problemática desse curso que o especialista em áreas específicas das Ciências, sobretudo quando se trata de professor de Prática de Ensino, que vai, entre outras atribuições, orientar o estagio e a prática de licenciados.

Por outro lado um preparo mais avançado em certas áreas de conhecimentos, uma visão mais ampla dos problemas pedagógicos de todo o sistema escolar torná-lo-ão mais capaz para exercer as funções de ensino e pesquisa requeridas do professor de ensino superior.

Parece-nos relativamente fácil encontrar professor que reúna essas condições: o licenciado em Ciências poderá complementar seus estudos em curso superior que ofereça "licenciatura plena" em área afim.

Terminando esta fundamentação, que procuramos tornar mais explicita que o Parecer anteriormente elaborado, verificamos a impossibilidade de reformular nosso voto anterior, por persistir o impedimento legal que o fundamentou.

CONCLUSÃO: Nosso voto é no sentido de ser mantida a decisão que consta do parecer CEE - n° 1365/72, contrária à contratação da Lic. em Ciências Maria Aparecida de Queiroz Vital, como Instrutora junto à disciplina prática de Ensino de Ciências do Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, por não estar habilitada ao exercício do magistério em nível superior.

São Paulo, 28 de março de 1973  
a) Conselheira Amélia Americano D. de  
Castro - Relatora

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Olavo Batista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadavia Marques júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 9 de maio 1973.  
a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo -  
Presidente.